

**Divisão de Apoio ao Plenário
DIPLN**

NOTA TÉCNICA N.º 9/2014/DIPLN

ASSUNTO: Admissibilidade e tramitação da Proposta de Lei n.º 14/III(2a) — Recenseamento Geral da População e da Habitação

AUTOR(ES): Assessor Jurídico da Mesa / DIPLN

DATA: 27 de maio de 2014

COMENTÁRIO

O Governo apresentou a proposta de lei em referência, registada e numerada nos serviços de apoio parlamentar em 14-5-2014 e submetida à apreciação da DIPLN, para elaboração de nota técnica ao abrigo do disposto nas alíneas f) e i) do artigo 4.º do Regulamento das Competências das Divisões do Secretariado-Geral do Parlamento Nacional.

A proposta de lei preenche **os necessários requisitos constitucionais, legais e regimentais**, estando em condições de baixar, para apreciação inicial, à comissão que o Presidente julgar competente, em razão da matéria, para se pronunciar através do habitual relatório e parecer.

O Governo tem competência para **propor** a lei e o Parlamento Nacional competência para a **aprovar** (artigos 95.º, n.º 1, 97.º, n.º 1, alínea c), e 115.º, n.º 2, alínea a), da Constituição).

Por outro lado, a iniciativa legislativa é assinada pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro competente, contém a menção da sua aprovação em Conselho de Ministros, é redigida em português, reveste-se de forma articulada e tem título que traduz adequadamente o seu objeto principal, mostrando-se assim respeitadas as normas constantes dos artigos 90.º, 91.º, n.º 1, 92.º, n.º 1, 96.º, n.º 2, e 98.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento Nacional (RPN) e do artigo 11.º da Lei da Publicação dos Atos.

O Governo inclui **preâmbulo** no texto legislativo apresentado, dando-se assim cumprimento ao preceituado no n.º 2 do artigo 98.º do RPN.

A tramitação é a do **processo legislativo** comum, regulado pelos artigos 90.º a 117.º do RPN.

Verificado, assim, o cumprimento dos necessários requisitos, cabe ao Sr. Presidente proferir despacho de **admissão e baixa** à comissão que considere competente para elaborar o respetivo relatório e parecer, fixando-lhe prazo para o fazer, mandar **distribuir** a proposta de lei, acompanhada da presente nota técnica, à mesma comissão, com cópias a todos os Deputados, e **anunciar** o facto em Plenário, cumprindo-se o ritual da entrega direta do texto ao presidente da respetiva comissão (artigos 95.º, 99.º e 101.º do RPN).

Entendemos ser competente para apreciar a matéria a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Veteranos e Igualdade do Género (**Comissão F**).

V GOVERNO CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º /2014**DE DE****RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO E DA HABITAÇÃO**

A realização dos censos da população e da habitação é uma operação imprescindível para o conhecimento da realidade social e económica do país.

O Recenseamento Geral da População e o Recenseamento Geral da Habitação, já realizado em 2004 e 2010, respectivamente, tem, como principais objectivos, a contagem e a caracterização da população residente em Timor-Leste, bem como o levantamento dos alojamentos existentes e das suas condições de habitabilidade, mediante a recolha exaustiva de elementos e dados, realizada por meio de operações de inquérito e tratamento estatístico.

Importa, assim, enquadrar normativamente a realização da actividade censitária a partir de 2015, determinando as entidades responsáveis pela sua execução, os procedimentos para o seu financiamento, bem como os mecanismos que garantem a salvaguarda da confidencialidade da informação recolhida.

Pelo que,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

**CAPÍTULO 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece as normas a que devem obedecer o Recenseamento Geral da População e o Recenseamento Geral da Habitação, adiante designados, abreviadamente, por Censos.

Artigo 2.º**Âmbito**

Os Censos abrangem todo o território nacional de Timor-Leste, incluindo a respectiva população e alojamentos.

Artigo 3.º**Periodicidade**

1. Os Censos realizam-se em 2015 e 2020 e, posteriormente, a cada dez anos.
2. A recolha de dados ocorre durante o mês de Julho de cada ano alvo de Censos.

Artigo 4.º**Execução**

Os Censos são executados através de questionários de resposta obrigatória e gratuita, deles constando o momento censitário.

Artigo 5.º**Objectivos**

Os Censos têm como objectivos a recolha, apuramento, análise e divulgação de informações estatísticas oficiais referentes às características demográficas e sócio-económicas da população abrangida e às

características das habitações.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES INTERVENIENTES

Artigo 6.º Entidades Intervienientes

Participam na realização dos Censos as seguintes entidades:

- a) A Direcção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças, ou outra entidade com atribuições semelhantes conforme definido pelo respectivo diploma orgânico;
- b) Os organismos de coordenação política e técnica determinados para cada Censos;
- c) Os serviços dos Ministérios e Secretarias de Estado com atribuições em matéria de recenseamento, de acordo com o diploma orgânico vigente.

Artigo 7.º Recenseamentos especiais

Os serviços competentes organizam e realizam o recenseamento do pessoal afecto aos serviços externos das embaixadas e consulados de Timor-Leste, segundo as instruções emitidas pela Direcção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO E DESPESAS

Artigo 8.º Complemento remuneratório.

Os funcionarios e agentes da Administração Pública que exercam especificamente funções de coordenação e controlo dos trabalhos de recolha e tratamento de dados dos Censos, bem como os contratados especificamente para o mesmo efeito, têm direito a um complemento remuneratório nos termos a fixar por despacho pelo membro ao Governo responsável pela area das Finanças.

Artigo 9.º Financiamento

Os Censos são financiados por verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado e, eventualmente, por doações dos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO IV DA PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Artigo 10.º Segredo estatístico

1. O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência entre os agentes económicos e garantir a confiança dos informadores no sistema estatístico.
2. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos por uma das entidades intervenientes definidas pela presente Lei são de natureza confidencial, pelo que:
 - a) Não podem ser discriminadamente inseridos em quaisquer publicações ou fornecidas a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
 - b) Constituem segredo profissional pára todos os funcionários, agentes e contratados que delas tomem conhecimento;
 - c) Nenhum serviço pode ordenar ou autorizar a sua consulta.
3. Os dados estatísticos individuais não podem ser divulgados sem o consentimento expreso, por escrito,

das pessoas singulares a que dizem respeito.

4. Sem prejuízo do número anterior, os dados estatísticos de pessoas singulares que digam respeito à sua actividade profissional ou empresarial não estão abrangidos por segredo estatístico, nomeadamente quando sejam objecto de publicidade devido a disposição legal, por constarem de registos públicos.

Artigo 11.º
Dados pessoais

1. Os dados estatísticos sobre pessoas singulares alvo de segredo estatístico são considerados dados pessoais, de acordo com o artigo 38.º da Constituição.
2. Os questionários contendo dados pessoais são conservados somente durante o período necessário à produção da informação estatística, devendo ser eliminados até dois anos após o momento censitário.
3. Os dados pessoais recolhidos nos questionários são tornados anónimos quando transpostos para suporte informático.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES A OBSERVAR DURANTE A RECOLHA E TRATAMENTO DE DADOS

Artigo 12.º
Deveres das entidades intervenientes

Recaem sobre os funcionários, agentes e contratados com funções de coordenação, controlo ou recolha e tratamento de dados estatísticos dos Censos os seguintes deveres:

- a) O dever de sigilo sobre os dados estatísticos a que tenham acesso e que sejam alvo do segredo estatístico, o qual se mantém mesmo após a cessação do vínculo laboral com a entidade interveniente nos Censos e que implica a assinatura dum compromisso de honra, nos termos prescritos pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 17/2003, de 1 de Outubro;
- b) O dever de assiduidade durante a execução dos questionários e o tratamento dos dados neles contidos;
- c) O dever de zelo, o que implica o cumprimento fiel do questionário e a reprodução fidedigna das respostas obtidas.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 13.º
Ilícitos contra-ordenacionais

1. É punido com coima de \$USD 500 (quinhentos dólares norte-americanos) quem, sendo obrigado a fornecer informação nos termos da presente Lei:
 - a) Não fornecer informação no prazo devido;
 - b) Fornecer informações incorrectas, insuficientes ou susceptíveis de induzir em erro.
2. E ainda punido com coima de \$USD 1.000 (mil dólares norte-americanos) quem se opuser activamente às diligencias de recolha de dados estatísticos face a terceiros.
3. E, também, punido com coima de \$USD 2.000 (dois mil dólares norte-americanos) quem utilizar os dados estatísticos individuais em contravenção dos artigos 10.º e 11.º da presente Lei, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e/ou criminal emergente dos mesmos factos.

Artigo 14.
Ilícito penal

1. A violação de segredo estatístico considerada violação de segredo nos termos previsto no artigo 184. do Código Penal.

2. Quem desobedecer ao pedido de recolha de dados estatísticos, incluindo a obstrução face a terceiros, incorre no crime de desobediência, segundo ó disposto no artigo 244.º do Código Penal.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 15.º
Divulgação**

Os órgãos de comunicação social tutelados pelo Estado devem colaborar na divulgação dos Censos.

**Artigo 16.º
Regulação posterior**

Compete ao Governo aprovar os diplomas necessários à implementação da presente Lei.

**Artigo 17
Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de Março de 2014.

O Primeiro-Ministro,
/s/
Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro das Finanças,
/s/
Emilia Pires